



MÍDIA E PODER JUDICIÁRIO: UMA RELAÇÃO CONTROVERSA¹

Juliana Sípoli Col

RESUMO: A influência da mídia sobre os poderes estatais é patente. Tal influência no Poder Judiciário vem se fazendo sentir de modo cada vez mais perceptível, especialmente em razão da abertura desse poder, ou mais propriamente função do Estado, a veículos de comunicação como a televisão, a internet e o rádio. Se, por um lado isso se dá em uma perspectiva de ampla democratização, aproximando o Judiciário do cidadão, por outro, este não se trata de órgão eletivo como os demais Poderes do Estado, Legislativo e Executivo, e a mídia acaba repercutindo na própria atuação jurisdicional, sendo, inclusive, um dos fatores de ativismo judicial com os percalços que esse ativismo ocasiona tanto sobre o princípio da separação dos poderes quanto sobre o princípio democrático e o próprio Estado de Direito. O objetivo da pesquisa, portanto, é tratar dessa repercussão midiática, por meio da utilização do método teórico, mediante revisão bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Mídia, Poder Judiciário, ativismo judicial, benefícios, riscos.

1 INTRODUÇÃO

A discussão principal do trabalho trata da influência da mídia sobre o Poder Judiciário, mediante a abertura desse órgão estatal, e em especial do Supremo Tribunal Federal, por meio da exibição de julgamentos em diversos veículos de comunicação, bem como por pronunciamentos dos juízes e, particularmente, dos ministros daquela Corte

Essa abertura tem um duplo aspecto: por um lado tem aproximado o Poder Judiciário, de caráter tecnocrático, do cidadão; por outro lado, a pressão midiática no sentido de que o Judiciário adote uma postura pró-ativa de efetivação de direitos sociais consagrados na Carta Constitucional, juntamente com outros fatores, como o desenho constitucional vazado em princípios e normas de conteúdo vago, impelem o Judiciário a decidir questões políticas e, muitas vezes, exacerbar-se em sua função jurisdicional com ingerência em competência que não lhe é própria, mas de poderes políticos do Estado, quais sejam, Legislativo e Executivo, gerando o chamado ativismo judicial.

E a repercussão da mídia na esfera pública não se dá apenas no âmbito do Poder Judiciário, mas também nos demais poderes do Estado, daí a nomenclatura “quarto poder” em referência ao poder, tanto benéfico quanto pernicioso, dos meios de comunicação. Muito embora o enfoque seja sobre a relação entre mídia e Poder Judiciário, com a indicação das vantagens e desvantagens dessa interação, faz-se ao

¹ O presente trabalho resulta de discussões e pesquisas efetuadas na disciplina “O Papel Político do Poder Judiciário no Direito Constitucional Brasileiro em Vigor”, cursada no Programa de Pós-Graduação em nível de Mestrado na Universidade de São Paulo.

² Mestranda em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo, São Paulo – SP. E-mail: juscol@gmail.com.

início breve abordagem a respeito da influência da mídia de forma geral sobre o Estado e seus poderes ou funções.

2 MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada no trabalho consistiu prioritariamente no método teórico, por meio de revisão bibliográfica de referências atinentes ao Poder Judiciário e à mídia, bem como à correlação de ambos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A influência da mídia é notada não apenas sobre o Poder Judiciário como sobre os demais poderes do Estado, quais sejam, o Poder Legislativo e o Executivo, embora se enfoque a repercussão no primeiro, há de se considerar brevemente a repercussão midiática sobre os demais, o que ocorre tanto de forma positiva, já que a mídia exerce um controle não institucionalizado da atuação estatal, quanto sob um viés negativo, no sentido de interferir no processo decisório por meio da veiculação de mecanismos publicitários e pelo processo de agendamento, designado *agenda-setting* e consistente na pré-definição do que será considerado notícia e a consequente determinação do que as pessoas devem saber ou não, de modo a se influir no processo decisório; o que pode afetar, inclusive, a agenda política e o processo democrático (DEARING; ROGERS, 1996).

Nesse sentido, Giovanni Sartori (2001) trata da videopolítica e da videocracia, referindo-se com esses termos ao determinismo da televisão, que teria implicado a redução da capacidade abstrativa e, portanto, criticidade das pessoas, ocasionando até mesmo uma mudança antropogenética, já que o *homo sapiens*, o ser pensante, teria sofrido uma alteração tão profunda que passaria a ser praticamente outra espécie, o *homo videns*, o homem vidente no sentido do que assiste, mas não raciocina ou reflete.

Com isso, a televisão fabricaria uma opinião maciçamente heterônoma que, embora se revestisse da aparência de fortalecedora da democracia, iria esvaziá-la como governo de opinião, tendo-se em vista que a televisão apresenta-se como porta-voz de uma opinião pública que, na realidade, seria apenas o eco da própria voz (SARTORI, 2001).

No mesmo sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2010, p. 70) refere-se a um caráter quiçá perverso da ingerência da mídia no processo eleitoral, por meio da condução de campanhas eleitorais por especialistas em ‘vender’ candidatos, referindo-se à atuação de profissionais de *marketing* que moldam o perfil do candidato ao interesse público, buscando adaptar suas características e, “para isso, não raro excluem ideias inconvenientes, atenuam programações capazes de provocar reação negativa, mas se preocupam com a aparência do candidato, impondo até seu trajar...”.

No concernente à relação entre mídia e Poder Judiciário, tem cada vez mais havido um estreitamento por meio da exibição de audiências judiciais, particularmente da Corte Suprema pátria, por meios de comunicação como a TV Justiça, o rádio e a própria internet, bem como a veiculação em canais de televisão aberta da cobertura de julgamentos criminais, ensejando, não-raro, uma transformação desses julgamentos em espetáculos de televisão (ROCHA, 2009).

Se, por um lado a abertura se dá em um viés de ampla democratização, aproximando o Judiciário do cidadão, por outro, este não se trata de órgão eletivo como os demais Poderes do Estado, e a mídia acaba repercutindo na própria atuação jurisdicional, sendo, inclusive, um dos fatores – além da inércia dos demais poderes estatais e do caráter aberto e social da Constituição Federal em vigor – de ativismo

judicial com os prejuízos que esse ativismo ocasiona tanto sobre o princípio da separação dos poderes quanto sobre o princípio democrático e o próprio Estado de Direito.

Outros efeitos negativos também poderiam ser a possibilidade de as decisões jurisdicionais motivarem-se mais pela preocupação a respeito da repercussão midiática, de modo a submeter-se a pressões externas, político-partidárias ou ideológicas (GUERRA, 2008). Ademais, “o deslocamento dos espaços legítimos de discussão política, os parlamentos, para os estúdios de televisão (eventualmente rádio) evidencia a lenta, mas evidente perda da tradição de assembléia (sic) da política tradicional” (ROCHA, 2009, p. 35).

Acrescente-se, ainda, o risco da ampla divulgação de julgamentos, embora seja cediço que o processo é público, dada a possibilidade de exposição pessoal dos julgadores e de suas suscetibilidades. Não obstante, há de se ressaltar que nem sempre a mídia é perniciosa, já que possui importância no controle dos investimentos e da atuação de agentes públicos, o que seria um contributo à democracia, especialmente, se houver regulamentação, democrática, como reitera Francisco Fonseca (2004), desse que é considerado o quarto poder, a fim de evitar também abusos sob o escudo da ‘liberdade de imprensa’ (ROCHA, 2009).

E se, por vezes, a atuação midiática interfere negativamente no processo democrático, a ausência da mídia poderia dar ensejo a que os abusos de poder na seara pública pudessem ser ainda mais gravosos e incontidos e que a democracia efetiva ficasse ainda mais distante.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, vê-se a interferência exercida pela mídia sobre os órgãos institucionalizados do Estado. Quanto ao Poder Judiciário, se a pressão midiática para a outorga de direitos é fator de impulsão ao excesso na atuação jurisdicional e invasão de competências, culminando no ativismo judicial, tem-se que esse elemento propulsor da democracia, a mídia, antitetivamente, acaba expondo a própria democracia e ensejando, até mesmo, uma tirania jurídica, já que, se sem a atuação do Judiciário não há a efetivação de direitos sociais, por outro lado, essa não seria a via mais adequada para a solução da ineficiência ou inércia do Legislativo na regulamentação e implementação pelo Executivo.

Destarte, a mídia, influenciando no processo jurisdicional, faz com que haja uma mudança de postura do Judiciário, o que repercute no desenho institucional e no próprio Estado de Direito democrático, tendo como um de seus corolários a separação de poderes e o próprio princípio democrático. Isso seria justificativa bastante para a designação dos *media* como “quarto poder”, justamente por sua forte influência tanto sobre os cidadãos, quanto sobre os poderes institucionais do Estado, embora não seja objeto dessa abordagem a adequação ou não desse binômio em referência aos meios de comunicação.

O fato é que a influência midiática faz-se sentir, tanto nas declarações de políticos e magistrados aos próprios meios de comunicação, quanto na atuação parlamentar e jurisdicional. Se essa relação implica resultados deletérios, não se pode descurar dos benefícios, até mesmo porque ocultar do grande público os males institucionais, tampouco contribui à solução dos problemas. Também fechar-se após uma abertura já efetivada poderia levar a se acoimar de censura tal mudança.

Ante tal impasse, e considerando-se o efeito paradoxal da mídia de contribuir com o processo democrático e, ao mesmo tempo, prejudicá-lo por suas pressões tanto sobre órgãos políticos quanto, e especialmente como aqui se enfoca, sobre órgãos jurisdicionais, talvez a melhor proposta fosse de regulamentação legal democrática, como já referido, em um processo dialogado com vistas ao consenso, tal como formulado na

proposta habermasiana da ação comunicativa, ainda que esse pareça um ideal de difícil implementação em se tratando de setores que tradicionalmente caracterizam-se pelo embate e atuação prioritariamente estratégica.

REFERÊNCIAS

DEARING, James W.; ROGERS, Everett M. **Communication concepts 6: Agenda-setting**. Thousand Oaks, CA: Sage, 1996.

GUERRA, Gustavo Rabay. O papel político do Judiciário em uma democracia qualificada: a outra face da judicialização da política e das relações sociais. **Revista de Direitos Fundamentais e democracia**, v. 4, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios Fundamentais do Direito Constitucional**: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FONSECA, Francisco C. P. Mídia e democracia: falsas confluências. **Revista de Ciência Política**, Curitiba, n. 22, p. 13-24, jun. 2004.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Judiciário e mídia: o problema da realização da cidadania no Brasil. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 34, p. 18-41, jan./jun. 2009.

SARTORI, Giovanni. **Homo videns**: televisão e pós-pensamento. Tradução de Antonio Angonese. Bauru, SP: EDUSC, 2001.